



lollato.com.br

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0004549-98.2019.8.16.0185

Recuperação judicial

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“Recuperanda”) devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial em referência vem, em atenção à r. decisão de ID. 34.608 (“Decisão”), expor e requerer o quanto segue.

I. Item 25 da Decisão

Petição da União Federal

1. No mov. 34.531, a União Federal/PGFN (“União”) sustentou, em síntese, que a presente recuperação carece de “solução definitiva” acerca do passivo fiscal, ressaltando a necessidade de equalização dos créditos relativos ao pagamento de FGTS.
2. **Histórico das negociações.** Diante disso, a Recuperanda reafirma seu interesse inequívoco na regularização integral do passivo fiscal, inclusive como fator essencial ao soerguimento, realizando a seguir alguns apontamentos necessários.
3. Como bem explicitado pela União, a recuperanda não se manteve inerte na tentativa de regularizar o passivo fiscal em aberto: há histórico robusto de protocolos e reuniões, inclusive com apresentação de estruturas objetivas para extinção dos créditos e, mais recentemente, panorama consolidado do passivo com as condições já propostas (descontos

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



+ amortização com prejuízo fiscal), pendendo essencialmente de ajustes finais ligados a garantias/FGTS.

4. Para fins de contextualização, a Recuperanda traça um histórico dos protocolos de negociação junto à União:

- / Processo n. 01899222021: Primeira proposta da Recuperanda. O processo foi encerrado por questão operacional/cadastral ligada ao registro da recuperação judicial no sistema da PGFN;
- / Processo n. 02543402021: Tratativas com Equipe Regional de Transação da 4ª Região. Nesta negociação, houve despacho admitindo expressamente descontos e parcelamento, com exigência de garantias e regularidade do débito relativo ao FGTS;
- / Processo n. 00413852022: Negociação específica para tratar dos débitos relativos ao FGTS;
- / Processo n. 00154492023: Proposta complementar para regularização, ocorrendo contraproposta com limitação da amortização. No entanto, foi mantida a exigência de regularização do FGTS, ocorrendo o encerramento das tratativas por ausência de consenso;
- / Processo n. 00395582024: Nova proposta de regularização, mantida exigência de regularização do FGTS, com exigências recentes de garantias adicionais;
- / Processo n. 20260032700: Requerimento complementar da Recuperanda, com proposta estruturada e novos parâmetros consolidados, reiterando o interesse de formalização da transação;

5. **Problemática relacionada às garantias.** Durante as negociações, a PGFN tem condicionado a formalização da transação com a prestação de garantias (reais, fidejussórias ou fiduciárias).

6. Ocorre que, em estando em recuperação judicial, a disponibilidade patrimonial e o fluxo de caixa encontram-se principalmente vinculados ao cumprimento do plano de recuperação judicial (e, *in casu*, diretamente prejudicados pelas condutas abusivas adotadas pela Caixa Econômica Federal).

7. Portanto, a imposição de garantias integrais, desvinculadas à realidade recuperacional, tende a reduzir a capacidade de pagamento da Recuperanda e pode comprometer o próprio cumprimento do próprio plano.

8. Em contrapartida, a Recuperanda tem buscado alternativas compatíveis (garantias proporcionais, seguro garantia, fiança nos limites possíveis), solicitando que a PGFN delimite objetivamente: (i) base de cálculo do “valor integral a garantir”; (ii) prazo e forma de renovação; (iii) critérios para aceitação. Porém, até o momento não obteve êxito.

9. **Problemática relacionada ao FGTS.** Ainda, e assim como se vê da linha do tempo das negociações acima colacionada, um dos pontos de entrave para conclusão da



transação tem sido a exigência de regularidade do FGTS como condição prévia para a formalização do acordo.

10. No entanto, a exigência da União oferece risco concreto de pagamento em duplicidade, pois parte relevante dos valores de FGTS está intrinsecamente ligada ao passivo trabalhista sujeito à recuperação judicial.

11. Por essa razão, a Recuperanda sugeriu a suspensão da exigibilidade dos valores de FGTS até a realização de encontro de contas entre as partes, uma vez apurado o saldo final dos pagamentos na Classe I, evitando duplicidade de pagamento, com oferecimento de garantias compatíveis (seguro garantia), e com prestação de todas as informações de pagamento necessárias.

12. **Última proposta apresentada.** Para demonstrar concretamente o avanço da negociação e o interesse efetivo na regularização integral, apresenta-se o panorama consolidado do último cenário, já considerando: (i) valores consolidados, (ii) descontos, (iii) saldo após descontos e (iv) amortização com prejuízo fiscal, com o respectivo saldo final:

Ref.	Demais Débitos	Previdenciários
Valor Consolidado	R\$ 24.169.549,60	R\$ 14.845.114,15
(Descontos)	R\$ 13.994.600,52	R\$ 8.803.988,44
Saldo Após Descontos	R\$ 10.174.949,08	R\$ 6.041.125,71
(Prejuízo Fiscal)	R\$ 7.122.464,36	R\$ 4.228.788,00
Saldo Final	R\$ 3.052.484,72	R\$ 1.812.337,71

13. Feita uma análise conjunta do endividamento fiscal a ser parcelado e do fluxo de pagamentos do plano de recuperação judicial, a Recuperanda propôs que o parcelamento seja escalonado para viabilizar sua adimplência, com recomposição posterior, preservando o interesse público na arrecadação e a preservação da empresa.

14. Para o 1º ano de pagamentos, em que a pressão sobre o fluxo de caixa da empresa estará maior, em virtude dos pagamentos do plano de recuperação judicial, as parcelas serão menores, com progressão dos valores a serem adimplidos mensalmente ao longo do tempo:

/ Escalonamento proposto (Débitos Previdenciários):

Período	Critério	Parcela estimada	Meses
Meses 1 a 6	40% da referência	R\$ 12.082,25	6
Meses 7 a 12	60% da referência	R\$ 18.123,38	6
Meses 13 a 60	Recomposição do saldo remanescente	≈ R\$ 33.981,33	48

/ Escalonamento proposto (Demais Débitos):

Período	Critério	Parcela estimada	Meses
Meses 1 a 6	40% da referência	R\$ 10.174,95	6
Meses 7 a 12	60% da referência	R\$ 15.262,42	6
Meses 13 a 120	Recomposição do saldo remanescente	≈ R\$ 26.850,56	108

/ Parcelas estimadas no 1º ano (somatório):

Período	Demais Débitos	Previdenciários	Total estimado
Meses 1 a 6	R\$ 10.174,95	R\$ 12.082,25	R\$ 22.257,20
Meses 7 a 12	R\$ 15.262,42	R\$ 18.123,38	R\$ 33.385,80

15. Desse modo, vê-se que a Recuperanda tem envidado seus melhores esforços na busca de uma solução consensual junto à União, buscando alternativas compatíveis com sua realidade financeira, com o fito de oferecer garantias e condições de pagamento sem com isso comprometer seu fluxo de caixa e o processo de soerguimento como um todo.

16. **Indevida vinculação da solução fiscal à venda de UPIs.** Ao final de sua manifestação a União requer, de forma genérica e em tão somente duas linhas “que novas alienações de UPIs sejam condicionadas a uma solução definitiva aos créditos da União”.

17. Além de, repita-se, extremamente genérica e sem qualquer fundamento, a pretensão da União, pode inviabilizar medidas estruturais necessárias ao soerguimento, inclusive aquelas que potencializam geração de caixa e, por consequência, a própria capacidade de pagamento à União.

18. Ainda, e conforme apurado pelo Administrador Judicial em seu último parecer, não existem mais UPIs constituídas a serem alienadas nesta recuperação judicial (mov. 34753.1).

II. Levantamento de valores para pagamento de credores

19. A Recuperanda reitera novamente o pedido de levantamento dos valores depositados à conta vinculada da recuperação judicial, já realizado nos movs. 34521.1 e 34652.1, destacando mais uma vez seu papel importante para o pagamento dos credores concursais, inclusive daqueles¹ que peticionaram nestes autos requerendo esclarecimentos e até mesmo a convalidação em falência da Recuperanda.

20. Sobre o tema, este MM. Juízo determinou à Secretaria que realizasse o levantamento do montante efetivamente depositado², o que já foi devidamente feito, sendo certificada a existência de R\$ 777.927,17 nas contas judiciais vinculadas ao processo, conforme certidão de Mov. 34624.1.

21. Sendo assim, diante da situação vivenciada pela Recuperanda, motivada pela **retenção indevida de valores pela CEF** (conforme já narrado em diversas oportunidades), torna-se imperioso que a Recuperanda tenha acesso aos valores depositados nas contas

¹ Credores Anésio Gonsalves de Oliveira, Darcia Laurentino Nobre, Manoel da Silva Santos, 4. RTF Assessoria e Cobrança Ltda. EPP, José Roberto Monteiro e Outros, Vivaldo Garcia Júnior.

² Conforme decisão de mov. 34608.1

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

vinculadas à recuperação judicial, para que possam dar seguimento ao pagamento de seus credores trabalhistas.

22. Desta forma, a Recuperanda requer a expedição de alvará de pagamento a seu favor para levantamento da integralidade do montante depositado nas contas vinculadas à sua recuperação judicial, inclusive valores que foram depositados após a certificação da Secretaria, que será destinado ao pagamento de credores trabalhistas.

III. Conclusão

23. Sendo o que tinha a expor, a Recuperanda:

- a) Presta os devidos esclarecimentos acerca das tratativas para equalização de seu passivo fiscal, requerendo assim o indeferimento do pedido de condicionamento de alienação de UPIs à “*solução definitiva dos créditos*”, tendo em vista o prejuízo que isso acarretaria aos credores concursais;
- b) Ademais, reitera o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, inclusive de valores eventualmente depositados após o levantamento realizado pela Secretaria, para que sejam destinados ao pagamento dos créditos concursais listados na recuperação judicial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Alceu Rodrigues Chaves

OAB 29.073/PR

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Luciano Hinz Maran

OAB 29.381/PR

Pedro Terribile Garugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

